



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Edição Suplementar 30.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 25.808, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Nomeia candidatos aprovados em Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos constantes do Anexo Único, para ocuparem cargos efetivos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do estado de Rondônia, aprovados no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, realizado pela FUNRIO, regido pelo Edital nº 013/GCP/SEGEF, de 20 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 019, de 30 de janeiro de 2017, homologado pelo Edital nº 116/GCP/SEGEF, de 3 de julho de 2017, divulgado no DOE nº 122, de 3 de julho de 2017, de acordo com os termos do Processo nº 01-1712.00477-0000/2015, em concordância com os quantitativos de vagas previstos na Lei nº 3.503, de 30 de janeiro de 2015.

Art. 2º No ato da posse, os candidatos nomeados deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade;
- IV - Cédula de Identidade;
- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- VI - Título de Eleitor, original;
- VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser **ticket** de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP, (se os candidatos nomeados não forem cadastrados, deverão apresentar Declaração de não cadastrados);
- IX - Declaração de Imposto de Renda ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada;
- X - Certificado de Reservista para candidatos do sexo masculino;
- XI - declaração do candidato informando se ocupa ou não cargo público ou aposentadoria dele decorrente, e, caso ocupe, deverá apresentar também, Certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as seguintes especificações: a carga horária contratual, horário de trabalho e regime jurídico;
- XII - Declaração, emitida pelos próprios candidatos, informando se exercem Atividade em Empresa Privada, Sociedade Civil ou Exercício de Comércio;
- XIII - Comprovante de Escolaridade, de acordo com o disposto no Anexo I do Edital nº 013/GCP/SEGEF, de 20 de janeiro de 2017;
- XIV - Certidão de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;
- XV - Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- XVI - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;
- XVII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- XVIII - Comprovante de residência;
- XIX - 1(uma) fotografia 3x4;
- XX - Certidões Negativas expedidas pelo cartório de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência dos candidatos no estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenham residido, nos últimos 5 (cinco) anos;
- XXI - Certidão Negativa da Justiça Federal, dos últimos 5 (cinco) anos;
- XXII - declaração dos candidatos, informando sobre a existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figure como indiciados ou parte, sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes;
- XXIII - declaração dos candidatos de existência ou não de demissão por justa causa ou bem do serviço público, nos últimos 5 (cinco) anos, sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes; e
- XXIV - Registro no Conselho de Classe equivalente, exceto para os cargos que a legislação não exija.

Art. 3º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Ficam sem efeitos as nomeações dos candidatos que não apresentarem os documentos constantes no art. 2º deste Decreto ou se tomar posse e não entrar em efetivo exercício, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a administração proceder à nomeação de candidatos, próximos classificados, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame em tese, caso as vagas ofertadas não tenham sido providas.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/8114>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 11/02/2021, às 19:14

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 40HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
67254	Keila Jacqueline Barbosa dos Santos	Cacoal	31ª
98831	Joilton Melo dos Anjos	Cacoal	32ª
77616	Jonatas Paixão Andrade	Porto Velho	49ª
75638	Regiane da Silva Gomes	Porto Velho	50ª
108930	Tiago da Silva Lima	Porto Velho	51ª
92421	Elison de Araújo Reis	Porto Velho	52ª
63141	Evelyn Marcela Gomes de Moraes	Porto Velho	53ª
64687	Maicon Sampaio da Silva	Porto Velho	54ª
65322	Paulo César Bastos Moreira	Porto Velho	55ª
106582	Eliude Ribeiro de Lima	Porto Velho	56ª
102389	Eliezer Nascimento Santos	Porto Velho	57ª
105315	Araceli Bárbara Ferreira da Costa	Porto Velho	58ª
61785	Kelly Maria César	São Francisco do Guaporé	10ª
81572	Claudete de Souza	São Francisco do Guaporé	11ª

CARGO: MOTORISTA - 40HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
57887	Daniel Pereira de Araújo	Ariquemes	6ª
95281	Demilson Jordão Gomes	Ariquemes	7ª
93112	Isaias Teixeira e Souza	Ariquemes	8ª
99997	Jefferson de Lima Gomes	Ariquemes	9ª
66981	Luís Tiago Oliveira do Nascimento	Ariquemes	10ª
108328	Jeiel da Silva Almeida Nomeado pelo Decreto nº 25.595, de 27 de novembro de 2020 - Em cumprimento a Determinação Judicial - Proferida nos autos n. 0803157-61.2020.8.22.0000.	Ariquemes	11ª
102481	Itamar de Oliveira Lopes	Ariquemes	12ª
69829	Carlos André Severino	Ariquemes	13ª
53967	Thiago Custódio Jorge	Ariquemes	14ª
109506	Hamilton Bezerra do Nascimento	Ariquemes	15ª
99570	Gideão Correia Santos	Ariquemes	16ª

CARGO: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - 40HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
53488	Débora Gonçalves Bueno	Ariquemes	2ª
80598	Ambrósio Conceição Lima da Costa	Ariquemes	3ª
66280	Daiana do Carmo de Oliveira	Ariquemes	4ª
99056	Gabriela Francisco da Silva	Buritis	5ª
107793	Erickis Faustino Esteves	Buritis	6ª
99189	Cristino Oliveira Ferreira	Buritis	7ª
65185	Cristina Moraes	Buritis	8ª
82553	Fabiana Oliveira de Souza	Buritis	9ª
59754	Karine da Silva Verbeno	Cacoal	48ª
86596	Claudineia Gabriel Dantas Paludo	Cacoal	49ª
107594	Cintia Keller Brunos	Cacoal	50ª
53584	Jakelline Bernaldo Pacheco	Cacoal	51ª
80439	Luciano Folle de Laia	Cacoal	52ª
55255	Ariel Lucas Barbosa Ferreira	Cacoal	53ª
58906	Tieverton Guilherme de Oliveira Santos	Cacoal	54ª
63063	Juliano de Oliveira Silva	Cacoal	55ª
61100	Sueli Ferreira Machado	Cacoal	56ª
106211	Diana da Silva Butzke	Extrema	4ª
55021	Humberto Freitas de Oliveira	Extrema	5ª
63590	Antônio Marcos França Silva	Extrema	6ª
62862	Neidiane Ribeiro Ulisse	Extrema	7ª
92502	Vanessa Justino Zioto	Extrema	8ª

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/8114>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 11/02/2021, às 19:14

83849	André Luís Mendes Ferreira	Porto Velho	142ª
82196	Jomara Cristina Vieira Brito	Porto Velho	143ª
54218	Leonardo Silvestre Monteiro Jucá	Porto Velho	144ª
71936	Leticia Manvãiler Vieira de Araújo	Porto Velho	145ª
57171	Carlos Gabriel Oliveira da Silva	Porto Velho	146ª
103162	Joeslei Souza Kaufmann	Porto Velho	147ª
70462	Marina Vanessa Maia Brasil de Oliveira	Porto Velho	148ª
104636	Leonardo Martins Cavalcante	Porto Velho	149ª
106199	Lucilene Caldeira de Oliveira	Porto Velho	150ª
90624	Ronildo Cristiano da Silva	Porto Velho	151ª
108325	Kleyton Rubnei Magalhães Duarte	Porto Velho	152ª
93196	Bruna Alves Souza	Porto Velho	153ª
69861	Natanael da Silva Lopes	Porto Velho	154ª
57066	Amanda Vicente Gonçalves de Oliveira	Porto Velho	155ª
56793	Albino José Guilherme e Silva	Porto Velho	156ª
54283	João Paulo Silva Marques	Porto Velho	157ª
65811	Gleiciane Carvalho Sousa	Porto Velho	158ª
78578	Vitor Hugo dos Santos Garcia	Porto Velho	159ª
74531	Talita Luzia Dourado Diógenes	Porto Velho	160ª
67066	João Carlos da Silva Magalhães	Porto Velho	161ª
93987	Leonardo Costa Prata	Porto Velho	162ª
100409	Júlio Paz da Costa Souza	Porto Velho	163ª
89802	Graciele Ferreira Brandão de Mesquita	Porto Velho	164ª
88957	Arthur Lucas Bastos Chaves	Porto Velho	165ª
93838	Tatiane de Castro Boletti	Porto Velho	166ª
60159	Quetlen Natiele Mendes Silveira	Porto Velho	167ª
75507	Lucas Rodrigues Dias	Porto Velho	168ª
99414	Herique Vieira da Silva	São Francisco do Guaporé	6ª
69324	Cleiton Garcia de Oliveira	São Francisco do Guaporé	7ª
59799	Érica França Oliveira	São Francisco do Guaporé	8ª
81328	Pábulo Dias Vieira	São Francisco do Guaporé	9ª
93700	Thiago Aparecido Borges Ferreira	São Francisco do Guaporé	10ª

CARGO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA - 40HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
96152	Aline Ravache Carvalho de Brito	Cacoal	6ª
83493	Rodrigo de Souza Mello	Porto Velho	4ª
93575	Daniel Ribeiro Camboim de Oliveira	Porto Velho	5ª

CARGO: TÉCNICO EM APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - 40HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
85312	Élício Vanderlei Gonçalves Júnior	Porto Velho	2ª

CARGO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
103378	Maria Leidi Ribeiro da Costa	Ariquemes	28ª
96754	Roseni Paulino Pereira	Ariquemes	29ª
93067	Fabricia Prado de Almeida Silva	Ariquemes	30ª
79911	Jerliana Moreira de Oliveira	Ariquemes	31ª
101250	Raquel Gonçalves dos Santos	Ariquemes	32ª
102662	Carla Alves Regio	Ariquemes	33ª
71995	Elisângela Costa Lima	Ariquemes	34ª
88037	Raquel Daiane da Silva	Ariquemes	35ª
55049	Cristiane Lopes de Oliveira	Ariquemes	36ª
75932	Luís Paulo Altoe Lopes	Ariquemes	37ª
75944	Jenner Dalmarcio Lins Neves	Ariquemes	38ª
105622	Aleuda Andrade da Silva	Buritis	8ª
84314	David Marcelo Teixeira da Luz	Cacoal	65ª
73714	Joederson Rodrigues dos Santos	Cacoal	66ª
87962	Djanira Pereira dos Santos Aguado	Cacoal	67ª
85274	Adriana Rosa Barreira	Cacoal	68ª

102816	Rodriana Suela	Cacoal	69 ^a
61015	Juliana Moreira	Cacoal	70 ^a
95104	Leliane Kapiche	Cacoal	71 ^a
86398	Sara Rubio de França	Cacoal	72 ^a
59550	Sabrina Schmidt Lima Nomeada pelo Decreto nº 25.427, de 24 de setembro de 2020 - Em cumprimento a Determinação Judicial - Proferida nos autos nº 0801656-72.2020.8.22.0000.	Cacoal	73 ^a
58559	SamuelAbraham de Oliveira	Cacoal	74 ^a
85909	Lúcia Rodrigues dos Santos Ribeiro	Cacoal	75 ^a
94377	Mônica Petry	Cacoal	76 ^a
64438	Carina Ferreira dos Santos Moreira Nomeada pelo Decreto nº 25.594, de 27 de novembro de 2020 - Em cumprimento a Determinação Judicial - Proferida nos autos n. 0801709-53.2020.8.22.0000.	Cacoal	77 ^a
64281	Cristina do Carmo Pereira	Cacoal	78 ^a
104938	Lucineide Godin Soares	Cacoal	79 ^a
105716	Eliane Araújo de Andrade Barbosa	Cacoal	80 ^a
91128	Elidia Chicorski	Cacoal	81 ^a
85331	Rafael Pereira Ruiz	Cacoal	82 ^a
80003	Danúbia Lara Pereira de Souza	Cacoal	83 ^a
104133	Carlos Alexandre Cordeiro	Cacoal	84 ^a
99111	Francisca Luzia Pacheco Galindo	Porto Velho	701 ^a
61330	Stefano André Alves Santos	Porto Velho	702 ^a
54702	Suelen de Oliveira da Silva	Porto Velho	703 ^a
59179	Camila Oliveira Camili Nomeada pelo Decreto nº 25.776, de 28 de janeiro de 2021 - Em cumprimento a Determinação Judicial - Proferida nos autos n. 0801722-52.2020.8.22.0000.	Porto Velho	704 ^a
76103	Milena Yuriko Batista Nakai Nomeada pelo Decreto nº 25.426, de 24 de setembro de 2020 - Em cumprimento a Determinação Judicial - Proferida nos autos n. 0803107- 35.2020.8.22.0000.	Porto Velho	705 ^a
63704	Tatiane Silva Rodrigues	Porto Velho	706 ^a
98262	Send Daiany Rodrigues Dias	Porto Velho	707 ^a
66175	Polyana Xavier Marques	Porto Velho	708 ^a
110399	Allane Daffenin da Rocha e Silva	Porto Velho	709 ^a
98295	Renata de Oliveira Gimenes	Porto Velho	710 ^a
97876	Luzia EdeniliaLandimMacedo Nomeada pelo Decreto nº 25.591, de 27 de novembro de 2020 - Em cumprimento a Determinação Judicial proferida nos autos nº 0801693-02.2020.8.22.0000.	Porto Velho	711 ^a
92863	Sidilene Marinho Martins	Porto Velho	712 ^a
95105	Solange da Silva Costa	Porto Velho	713 ^a
79083	Célia Cristina da Silva	Porto Velho	714 ^a
83865	Walberth Luiz Rabelo dos Reis	Porto Velho	715 ^a
77923	Suely de Souza	Porto Velho	716 ^a
92146	Delane de Andrade Belo	Porto Velho	717 ^a
76304	Leonice Amorim da Costa	Porto Velho	718 ^a
84368	Rosilene de Nazaré Farias Pereira	Porto Velho	719 ^a
98620	Sandra Maria Durte de Souza	Porto Velho	720 ^a
78349	Elzilene Ferreira da Rocha	Porto Velho	721 ^a
81466	Sara Pereira Dornelles de Holanda	Porto Velho	722 ^a
54886	Elisângela Ferreira Gonçalves	Porto Velho	723 ^a
111370	Luiza Pereira de Oliveira	Porto Velho	724 ^a
92861	Genivaldo Novaes da Silva	Porto Velho	725 ^a
56049	Thais Bruno Costa Torres Nomeada pelo Decreto nº 25.592, de 27 de novembro de 2020 - Em cumprimento a Determinação Judicial proferida nos Autos nº 0801721-67.2020.8.22.0000.	Porto Velho	726 ^a
61346	Jairo Azevedo Kirchhoff	Porto Velho	727 ^a
111416	Herlen Caroline Vilane Bazzi	Porto Velho	728 ^a
78310	Joventino dos Santos Silva	Porto Velho	729 ^a

97553	Aldeane Rufino Monteiro	Porto Velho	730ª
102598	Simone Kays de Oliveira Joachimenco	Porto Velho	731ª
86136	Raiara Saraiva Bezerra	Porto Velho	732ª
72674	Larissa Romasko Alves Gomes	Porto Velho	733ª
103976	Elisângela da Silva Brasil	Porto Velho	734ª
82677	Francieli Aparecida de Oliveira	São Francisco do Guaporé	50ª
75802	Huádila da Cruz Nascimento	São Francisco do Guaporé	51ª
105363	Taisa Nascimento Inácio	São Francisco do Guaporé	52ª
101237	Keila Cristina Sitowski	São Francisco do Guaporé	53ª
77648	Ana Lúcia Barros Moura	São Francisco do Guaporé	54ª
57510	Rosângela Lobato Mischiatti	São Francisco do Guaporé	55ª
89948	Vanessa Freire da Silva	São Francisco do Guaporé	56ª
108447	Ana Paula Dutra Partelli	São Francisco do Guaporé	57ª

CARGO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM COM QUALIFICAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO EM ENFERMAGEM DO TRABALHO - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
109823	Antônia José da Silva	Porto Velho	2ª

CARGO: TÉCNICO EM LABORATÓRIO - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
109495	Vilma Pereira do Nascimento Trams	Porto Velho	144ª
99615	Valdilene da Silva Herculano	Porto Velho	145ª
105446	Herico Alan Suave Leite	Porto Velho	146ª
97651	Pamela Cortijo da Silva	Porto Velho	147ª
105548	Jean Charles Assis Pinheiro	Porto Velho	148ª
77924	Ana Maria Nascimento Vieira	Porto Velho	149ª
97981	Maria de Lurdes Roberto	Porto Velho	150ª
75251	Áurea Cristina Machado dos Prazeres	Porto Velho	151ª
69021	Maria Zulene de Freitas	Porto Velho	152ª
104679	Lucy Costa da Silva	Porto Velho	153ª

CARGO: TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA- 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
95601	Márcia Pereira da Silva de Assis	Cacoal	5ª
76913	Lilian Josiane Rodrigues de Oliveira	Cacoal	6ª
67908	Mirele Ferreira da Silva	Porto Velho	59ª
95067	Shandy Zuzilene Brito Bezerra	Porto Velho	60ª
95874	Izailde de Oliveira Silva	Porto Velho	61ª
81086	Daniel Alves de Lima	Porto Velho	62ª
84033	Elizabeth Mara Businaro	São Francisco do Guaporé	2ª
95516	Sandra Maria de Jesus	São Francisco do Guaporé	3ª

CARGO: TÉCNICO EM ORTOPEDIA- 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
88721	Valdik Vieira da Silva	Cacoal	3ª
78584	Dacielmacedo da Silva	Cacoal	4ª
80687	Leandro da Silva Cavalcante	Porto Velho	6ª

CARGO: TÉCNICO EM RADIOLOGIA- 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
97594	Luzieni Nunes Monteiro	Buritis	6ª
80571	Edwiges Santana da Silva	Buritis	7ª
97682	Maria Angélica Pereira	Buritis	8ª
90620	Nandriara da Silva Souza	Buritis	9ª
107096	Abrao Ulisses da Silva	Cacoal	3ª
57788	Gilvane Lima Sobrinho	Cacoal	4ª
58042	Karla Rayane Krufk Teixeira	Cacoal	5ª
65975	Danival Quirino da Silva	Cacoal	6ª
69978	Elisângela Silva Oliveira	Cacoal	7ª
106096	Gilcivane Almeida Fonseca	Cacoal	8ª
84594	Edna Barbara Pereira	Porto Velho	9ª
80320	Amanda Cristina Sales Canuto	Porto Velho	10ª
102465	Aline Souza Ayres	Porto Velho	11ª

72080	Fernando Ferreira Barroso	Porto Velho	12ª
92058	Luiz Fernandes Silva	São Francisco do Guaporé	2ª
60615	Aline Ferreira Santana da Cruz	São Francisco do Guaporé	3ª
81789	Viviane de Paula Gomes	São Francisco do Guaporé	4ª

CARGO: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
71877	Luiz Fernando de Oliveira Moura	Cacoal	4ª
75495	Magno Alexsandro Pavim	Cacoal	5ª
91567	Edicleusa Moreira Viana	Porto Velho	19ª
85952	Kleberson da Silva Medeiros	Porto Velho	20ª

CARGO: ADMINISTRADOR HOSPITALAR - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
110641	Jean da Conceição de Sousa	Porto Velho	3ª

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
72839	Silmara Andrielli Felberg	Cacoal	4ª

CARGO: BIOMÉDICO - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
70584	Pâmela Jacomini	Cacoal	2ª
103552	Gleicy Gomes Lopes Nomeada pelo Decreto nº 25.593, de 27 de novembro de 2020 - Em cumprimento a Determinação Judicial - Proferida nos autos n. 0802487-23.2020.8.22.0000.	Cacoal	3ª
74895	Luciana Mamedio da Silva Nomeada pelo Decreto nº 25.663, de 23 de dezembro de 2020 - Em cumprimento a Determinação Judicial - Proferida nos autos n.0802925-49.2020.8.22.0000.	Cacoal	4ª

CARGO: ENFERMEIRO - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
80274	Wellen Kellen Rodrigues Soares	Cacoal	151ª
67646	Daniella Thamara da Silva	Cacoal	152ª
81070	Raissa Stephanie Freitas de Almeida	Cacoal	153ª
110938	Jéssica de Andrade Godoy	Cacoal	154ª
97872	Karen Daiany da Costa Pires	Cacoal	155ª
99394	Taisa Nascimento Inácio	Cacoal	156ª
100108	Valéria Medeiros Soares	Cacoal	157ª
86171	Joane Leão Pereira	Cacoal	158ª
86572	Thyanne Pastro Loth	Cacoal	159ª
88131	Suelen Araújo Leite	Cacoal	160ª
64810	Hélem Pires Bueno	Cacoal	161ª
63199	Agnes Sousa Silva Nomeada pelo Decreto nº 25.755, de 27 de janeiro de 2021 - Em cumprimento a Determinação Judicial - Proferida nos autos n.0802960-09.2020.8.22.0000.	Cacoal	162ª
104057	Francielly Almeida Cavalcante	Cacoal	163ª
105026	Viviane Wudarski Cherumbim	Cacoal	164ª
83433	Marcos Douglas Marques Rodrigues	Cacoal	165ª
83860	Larissa de Cássia Pereira da Silva Nomeada pelo Decreto nº 25.425, de 24 de setembro de 2020 - Em cumprimento a Determinação Judicial - Proferida nos autos n.0801740-73.2020.8.22.0000.	Cacoal	166ª
77562	Tamirys Ramos Simões Carvalho	Cacoal	167ª
88118	Camila Schirmer	Cacoal	168ª
89376	Elizete Silva Lara Rangel	Cacoal	169ª
94986	Carlos Alberto Nunes Moreira	Cacoal	170ª
64191	Gislânia Shirlei Pontes Conceição Antunes	Cacoal	171ª

89362	Ilione Rigon Pereira	Cacoal	172ª
86502	Kleber Gonçalves Barbosa	Cacoal	173ª
95468	Ana Flávia dos Santos	Cacoal	174ª
96237	Adriani Castro de Lima	Cacoal	175ª
59393	Daiane Pereira de Oliveira Bezerra	Cacoal	176ª
80519	Lorena Farias Falcão	Cacoal	177ª
63780	Mariana de Lima Xavier	Cacoal	178ª
89566	Silvia Machado da Silva	Cacoal	179ª
95236	Maria Fernanda Cardozo Marcelino	Cacoal	180ª
56986	Ualace Alberto Vieira	Cacoal	181ª
65031	Raufe da Silva Moreira	Cacoal	182ª
108260	Tiago Francisco de Oliveira	Cacoal	183ª
103323	Rosinei Ferreira Ciqueira	Cacoal	184ª
79266	Lúcia Silva Ribeiro	Cacoal	185ª
106360	Tathiane Souza de Oliveira	Cacoal	186ª
99565	Leila Oliveira de Almeida	Cacoal	187ª
97475	Aline Ferreira da Costa Nery de Lima	Cacoal	188ª
107474	Josiane Alves de Carvalho	Cacoal	189ª

CARGO: ENGENHEIRO EM SEGURANÇA DO TRABALHO - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
87184	Leidiane Caroline Costa	Cacoal	2ª

CARGO: ESTATÍSTICO - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
90260	Daiana do Carmo de Oliveira	Porto Velho	2ª

CARGO: FARMACÊUTICO - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
107547	Victor Hugo Ferreira Langer	Ariquemes	2ª
95585	Edgar Fianco Machado	Ariquemes	3ª
101390	Francisca Letícia Moreira Lustosa Portela	Cacoal	9ª
65083	Josiane da Silva Jordão de Souza	Porto Velho	15ª
79276	Sérgio Nogueira de Souza	Porto Velho	16ª
104658	Rita de Cássia Alves Nomeada pelo Decreto nº25.722, de 11 de janeiro de 2021,em cumprimento a Determinação Judicial proferida nos Autos nº 0802381-61.2020.8.22.0000.	Porto Velho	17ª
74149	Jackson Breda	Porto Velho	18ª
89062	Giorgia Batlle Lopez Fernandes Gomes	Porto Velho	19ª
81269	Lenise Sousa Oliveira	Porto Velho	20ª
96116	Genes Carla Oliveira dos Reis	Porto Velho	21ª
84437	Márcio Luís Correia Duarte	Porto Velho	22ª
74609	Sandra Nolêto Pinto Campos Trindade	Porto Velho	23ª
63939	Lucas Omar Stocco	Porto Velho	24ª
53588	Letícia Gabrielle Sete	São Francisco do Guaporé	3ª
82842	Fernando Kurovski Gonçalves Nomeada pelo Decreto nº 25.787, de 8 de fevereiro de 2021 - Em cumprimento a Determinação Judicial - proferida nos autos nº 0807266-21.2020.8.22.0000.	São Francisco do Guaporé	4ª

CARGO: FISIOTERAPEUTA - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
80234	Nágila Jarbara Pereira Louback Moura	Cacoal	18ª
88572	Emilaine Vieira de Alencar Perez	Cacoal	19ª
105538	Flávia Piva Vatanabe	Cacoal	20ª
73745	Cícero Duarte da Cunha	Cacoal	21ª

CARGO: FISIOTERAPEUTA - ESPECIALISTA EM CARDIORRESPIRATÓRIA - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
104267	Mateus Batista Moreira Júnior	Porto Velho	11ª

CARGO: FONOAUDIÓLOGO ESPECIALISTA EM FONOAUDIOLOGIA HOSPITALAR - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
54128	Leandro dos Santos Silva	Cacoal	3ª
95915	Cíntia Nazif Rasul	Porto Velho	19ª
53466	Paulo Sérgio da Silveira Junior Nomeado pelo Decreto nº25.707, de 30 de dezembro de 2020 - Em cumprimento a Determinação Judicial proferida nos Autos nº0801757-12.2020.8.22.0000.	Porto Velho	20ª

CARGO: NUTRICIONISTA - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Classificação
89045	Alexsara Cardoso Coelho Prado	Ariquemes	2ª
95103	Leidiane Batista Sousa	Ariquemes	3ª
74866	Lidiane dos Santos Belo Sena	Ariquemes	4ª
102010	Érica Vanessa Alves Mesquita Nomeada pelo Decreto nº25.596, de 27 de novembro de 2020 - Em cumprimento a Determinação Judicial proferida nos Autos nºd0802273-32.2020.822/ 0000.	Cacoal	2ª
91576	Melina Melo Patriota de Carvalho	Cacoal	3ª

CARGO: MÉDICO - 40 HORAS

Inscrição	Nome	Especialidade	Local de Trabalho	Classificação
89628	Mayara Florão	Médico Clínico Geral	Porto Velho	37ª

Protocolo 0014987322

DECRETONº 25.829, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o reajuste, repactuação e revisão de preços nos contratos da administração estadual direta e indireta, e revoga o Decreto nº 3.461, de 13 de outubro de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a concessão de reajuste, repactuação e revisão dos preços dos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - contratante: órgão ou entidade signatária do instrumento contratual em nome do estado de Rondônia, a autarquia, a fundação, a empresa pública, a sociedade de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente;

II - contratado: a pessoa física ou jurídica que figurar no contrato como executor da obra, prestador do serviço ou fornecedor dos bens;

III - preço inicial: preço constante na proposta da empresa contratada para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

IV - etapa: cada uma das partes em que se divide o desenvolvimento do fornecimento, obra ou serviço, em relação aos prazos ou cronogramas contratuais;

V - medição: verificação das quantidades das obras ou serviços executados em cada etapa contratual;

VI - aferição: conferência, medição ou verificação das quantidades do material, obra ou serviço executado de uma só vez ou em cada etapa contratual;

VII - periodicidade: intervalo de tempo entre dois reajustes sucessivos do preço;

VIII - índice de custos ou preços: número índice adotado para o reajuste de cada tipo de fornecimento, obra ou serviço;

IX - índice inicial: índice de custos ou preços definido no inciso anterior, relativo à data-base dos reajustes;

X - data-base: data estabelecida no instrumento convocatório da licitação, ou nos atos de formalização de sua dispensa ou inexigibilidade, para o recebimento da proposta ou do orçamento, adotada como base para cálculo da variação do índice de custos ou de preços;

XI - parâmetro: coeficientes que medem a participação relativa dos principais componentes de custos considerados na formação do valor global do contrato ou de parte do valor global contratual;

XII - adimplemento da obrigação contratual: prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou etapa deste, bem como qualquer outro evento contratual cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança;

XIII - reequilíbrio econômico-financeiro: restabelecimento do sinalagma contratual originariamente pactuado entre as partes, quando este tenha sido alterado por evento que caracterize álea extraordinária;

XIV - reajuste: é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no instrumento convocatório e no contrato administrativo;

XV - repactuação: espécie de reajuste contratual a ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir;

XVI - revisão contratual: é o instrumento oportuno para promover o reequilíbrio econômico-financeiro diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

XVII - apostila: ato administrativo de anotação e registro, emitido pelo gestor público legalmente competente, utilizado na concessão de reajuste e repactuação previstos no instrumento convocatório e no contrato administrativo; e

XVIII - termo aditivo: instrumento jurídico que formaliza alterações processadas nos contratos administrativos relacionadas às suas cláusulas.

Art. 3º A periodicidade e o critério de reequilíbrio de preços nos contratos deverão ser previamente estabelecidos nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reequilíbrio vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo, ressalvados os casos previstos em lei federal.

§ 2º O ato convocatório e o contrato de serviço ou fornecimento continuado deverá indicar o critério de reequilíbrio de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

CAPÍTULO II DO REAJUSTE

Art. 4º O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de obra, fornecimento ou serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 1 (um) ano.

§ 2º A periodicidade anual nos contratos de que trata o § 1º será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 3º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Art. 5º Para fins de adoção de índices pré-fixados de reajuste, os gestores observarão o critério da especialidade e da setorialidade, analisando se para o objeto contratual há índice específico de reajuste.

§ 1º Na falta de índice de reajuste específico para o objeto, poderá ser utilizado os índices oficiais que estabelecem a inflação.

§ 2º Para itens de contrato que necessitem ser reajustados por mais de um índice, as parcelas que compõem esses itens deverão ser desmembrados, passando cada parcela a ser corrigida pelo seu respectivo índice.

§ 3º Em caso de paralisação ou aditamento de prazo em obras públicas, que venha a ultrapassar o prazo previsto em contrato para a execução, ter-se-á que as parcelas contratuais excedentes ao prazo original serão reajustadas pelo índice previsto no instrumento convocatório, desde que devidamente justificado pela contratante e que o contratado não tenha dado causa ao atraso na execução, respeitando a periodicidade anual prevista no art. 4º.

Art. 6º O pedido de reajuste do contrato deverá ser instruído, observado o art. 15, com os seguintes documentos:

I - requerimento da contratada devidamente assinado pelo seu responsável;

II - planilha de custos demonstrando a equação inicial do contrato; e

III - planilha de custos demonstrando a equação atual do contrato, a qual deverá demonstrar a variação do preço, levando em consideração o índice de reajuste pré-fixado no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º O reajuste poderá ser formalizado por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverá ser formalizado por termo aditivo.

§ 2º Os reajustes a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, salvo se, no caso de prorrogação contratual, constar cláusula específica resguardando o direito do contratado.

CAPÍTULO III DA REPACTUAÇÃO

Art. 7º A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no **caput**, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação de preços em razão de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 8º O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite, constante do ato convocatório, para apresentação da proposta ou do orçamento a que estas se referirem, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 9º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 10. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio

fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 11. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. As repactuações, observado o art. 15, serão precedidas de solicitação da contratada, nos seguintes termos:

I - a contratada apresentará o pedido de repactuação juntamente com a convenção ou acordo coletivo de trabalho a qual se pretende repactuar, sendo que em tal pedido deverá constar os novos valores de salário, auxílios e demais informações que causarão impacto financeiro ou na execução contratual, desde que se trate de mão de obra. Não se tratando de repactuação referente à mão de obra, será observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - após a apresentação do pedido pela contratada, o sistema de controle interno elaborará a planilha de preços com base nos novos valores do acordo ou convenção coletiva; e

III - elaborada a planilha pelo sistema de controle interno, a contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a mesma, sendo que a falta de manifestação será considerada como concordância aos cálculos feitos pela administração.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

§ 2º A Administração Pública não se vincula às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, sendo vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º O prazo referido no § 4º ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º Órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, salvo se, no caso de prorrogação contratual, constar cláusula específica resguardando o direito do contratado.

§ 8º As repactuações poderão ser formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por termo aditivo.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 13. A revisão contratual será concedida, a pedido da contratada, para promover o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 14. O pedido de revisão de contrato deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento da contratada devidamente assinado pelo seu responsável;

II - planilha de custos demonstrando a equação inicial do contrato;

III - planilha de custos demonstrando a equação atual do contrato;

IV - documentação hábil demonstrando a ocorrência de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual;

V - ato do ordenador de despesa do órgão ou entidade que decidir pelo reconhecimento das circunstâncias que autorizam a revisão do contrato; e

VI - pesquisa de preços praticados no mercado a fim verificar se o preço reequilibrado permanece atendendo o pressuposto fundamental da licitação, se for o caso.

Parágrafo único. A revisão será formalizada por meio de termo aditivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O pedido de reajuste ou repactuação deverá ser apresentado pela contratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito.

§ 1º No caso de repactuação, caso a contratada apresente o pedido dentro do prazo estipulado no **caput**, os efeitos financeiros retroagirão à data-base prevista na convenção coletiva de trabalho.

§ 2º No caso de reajuste, desde que obedecido o prazo previsto no **caput**, os efeitos financeiros retroagirão à data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º Caso o pedido de reajuste ou repactuação seja feito fora do prazo previsto no **caput**, os efeitos financeiros serão contados a partir da data de recebimento do pedido pela contratante, sendo vedado ao ordenador de despesa conceder efeito retroativo aos efeitos financeiros.

§ 4º Se a proposta escolhida no certame expirar antes da assinatura do instrumento, e o contratado não interpelar pelo seu direito ao reajuste ou repactuação, considerar-se-á ratificada a proposta por ele apresentada com a assinatura do termo contratual, iniciando nesse momento o interstício previstos nos artigos 4º e 7º deste Decreto.

§ 5º Se entre a data da apresentação da proposta no certame licitatório e a assinatura do contrato decorrer tempo superior a 12 (doze) meses, e o contrato apresentar a interpelação a qual trata o § 4º, é garantido o reajuste ou repactuação contratual referente a tal período, desde que demonstrada a vantagem de tal concessão em detrimento de nova licitação, sendo que, após a assinatura do contrato, o contratado apresentará pedido formal, conforme o caso.

§ 6º Em todos os casos previstos no presente capítulo, antes do ato formal do ordenador de despesa que reconhecer o direito da contratada à concessão de reajuste, repactuação e revisão, o processo deverá ser analisado pelo sistema de controle interno, quanto aos cálculos apresentados e, posteriormente, pela Procuradoria-Geral do Estado, para análise jurídica do pedido.

§ 7º A empresa contratada para a execução de remanescente de obra ou serviço tem direito ao reajuste ou repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público adotarão os preceitos deste Decreto.

Art. 17. As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Rondônia, que exploram atividade econômica, adotarão os mesmos parâmetros das sociedades privadas naquilo que não contrariar seu regime jurídico.

Art. 18. Em caso de omissões, aplicam-se supletivamente a este Decreto as normas federais sobre repactuação, reajuste e revisão de contratos administrativos, bem como as disposições da teoria geral dos contratos do direito civil.

Art. 19. Caso existam divergências entre o instrumento convocatório e o contrato quanto aos critérios e parâmetros para a concessão de repactuação ou reajuste, será adotado o princípio da especialidade para o estabelecimento de qual o parâmetro a ser utilizado na análise do pedido.

Art. 20. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, após a realização das licitações, enviará aos órgãos ou entidades da administração pública, em formato eletrônico, as planilhas de preços e composição de custos apresentadas pelas empresas licitantes que sagraram-se vencedoras dos certames, a fim de auxiliar os órgãos de controle interno quando da análise dos pedidos de reajuste, revisão e repactuação contratuais.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 3.461, de 13 de outubro de 1987, que "Dispõe sobre o reajustamento de preços nos contratos da administração estadual direta e autárquica e dá outras providências".

Art. 22. Este Decreto entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

Controlador Geral do Estado

Protocolo 0015090888

DECRETO Nº 25.790, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga cedências de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A :

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, abaixo relacionados, para exercer função de natureza policial-militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, em consonância com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000:

- I - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088168, ADEMIR HENRIQUE SILVA;
- II - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100078406, RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA;
- III - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100081355, VANDICLEI DA SILVA;
- IV - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100081820, SUELY OLIVEIRA DA CRUZ REIS;
- V - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100081284, WELINGTON ALVES QUEIROZ;
- VI - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092865, VALDINEI MEDEIROS LIMA;
- VII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092880, VANESSA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA;
- VIII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091582, CLEVERSON LUIS CAVALCANTE;
- IX - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100090128, ADRIANA VIEIRA DE AGUIAR;
- X - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100090077, ADRIANO LOPES GEBER;
- XI - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092446, HUMBERTO JOSÉ DE SANTANA JUNIOR;
- XII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092702, NILTON ETSUO UEDA;
- XIII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092321, EDER VELOZO DA SILVA;
- XIV - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091855, DENISSON SEIXAS BARRETO;
- XV - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094164, GIDERSON BARROS FERREIRA;
- XVI - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094942, WENDERLIY FERNANDES VASCONCELOS;
- XVII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092168, ERICKSON TYLLER AQUINO DE GOVEIA;
- XVIII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094544, THOMAZ BERNARDO NETO;
- XIX - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092333, ELIANE SCHRIFFE CORÁ; e
- XX - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100086906, MICHEANGELO PEREIRA DA COSTA.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões, bem como de concorrerem em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º Os Praças ficarão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Cabos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015490453

DECRETO Nº 25.791, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga cedências de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, abaixo relacionados, para exercer função de natureza policial-militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, em consonância com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000:

- I - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100048387, PEDRO FRANKLINS DA SILVA;
- II - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100052481, FRANCISCO REGINALDO DA SILVA;
- III - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100058540, EDVAN LEMOS MORATO;
- IV - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100058021, JONAS RODRIGUES BARBOSA MOTA;
- V - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092388, FREDERICO CARNEIRO DOS SANTOS;
- VI - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094332, LEILA CRISTINA BUZINI;
- VII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100061808, SANDRO GUSMÃO SÓRIA;
- VIII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100060969, HELDEMACIO LEITE OLIVEIRA;
- IX - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100063686, JAIMESSON RIBEIRO DA COSTA;
- X - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100062668, CLAUDIA COVELINHE BARROS CAVALCANTI;
- XI - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100061212, JOSÉ CARLOS GARCIA DANTAS;
- XII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069111, JOCIMARA VIEIRA LIMA SANTOS;
- XIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100076759, CLAUDINÉIA SILVA DE SOUZA RODRIGUES;
- XIV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100064525, NANJI NAZARE DO NASCIMENTO;
- XV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100063753, JOÃO AMUNTARIA VICTOR;
- XVI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100065311, ELIETE RIBEIRO DE LIMA;
- XVII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100075902, ANDREYA DE OLIVEIRA LIMA;
- XVIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069719, LUCIANE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS;
- XIX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071645, ALEX CUJUI DE FREITAS;
- XX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100076557, MAISA DOS SANTOS PAVAN;
- XXI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070562, MAYKO FRANKLIN AZEVEDO VERAS;
- XXII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070134, NABIL JEOVANY BEZERRA GORAYEB;
- XXIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071748, CÁSSIO DOS SANTOS GAMA;
- XXIV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067814, CASSIA APARECIDA MOTA;
- XXV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071657, ALEXANDRE TEODORO CARVALHO;
- XXVI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100076335, RENATO WILLIAN SANTANA FAGUNDES;
- XXVII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100090542, CLAUDIANI DOS SANTOS MAZZO BARROZO;
- XXVIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068818, FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA;
- XXIX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088951, NICOLLAS DIETRICH DE SOUZA;
- XXX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100085188, GEÓRGIA REIS VERSALLI MOTA;
- XXXI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100082597, JOANA GOMES DA SILVA;
- XXXII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100090395, ANDRÉ AUGUSTO CAMPOS LOPES;
- XXXIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100076764, CLAUDIO SILVA MATOS;
- XXXIV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100075873, ALEXSANDRO FERNANDO DE AZEVEDO;
- XXXV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089315, RADILSON REIS DA SILVA;
- XXXVI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091077, ALEXANDRE JOSÉ TELES NASCIMENTO;
- XXXVII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100082022, IGOR DA SILVA CRUZ;
- XXXVIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 10007188, FABIANO FERREIRA DE LIRA;
- XXXIX - Subtenente da Polícia Militar, Registro Estatístico 100034556, JOÃO GOMES MENDES; e
- XL - Subtenente da Polícia Militar, Registro Estatístico 100040880, CRISANTO EUGÊNIO BRITO PEREIRA.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na polícia militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como de concorrerem em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º Os Policiais Militares permanecerão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Praças permanecem no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Policiais Militares encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015490678

DECRETO Nº 25.792, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga cedências de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares abaixo relacionados, para para exercer função de natureza policial-militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, em consonância com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000:

- I - Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100093001, PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA;
- II - Capitão da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094663, GLEYSTON JOSÉ BARROS FERREIRA DA SILVA;
- III - Capitão da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094666, GILSON APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS; e
- IV - Capitão da Polícia Militar, Registro Estatístico 100059025, WILLIAM LIMA BARBOSA.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na polícia militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como de concorrerem em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º Os Policiais Militares permanecerão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Oficiais permanecem no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Policiais Militares encontrar-se-ão adidos à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015490993

DECRETO Nº 25.821, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga Cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar junto à Assessoria Militar do Ministério Público do Estado de Rondônia, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

- I - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100081062, CÓDI TIAGO ROQUE KURODA;
- II - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067606, CLEBER TRAPPEL DE CARVALHO;
- III - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100072455, UILIAN CRISTIAN DA SILVA; e
- IV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100086153, ENISSON MENDES DE ARAÚJO.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º As Praças permanecerão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, conforme o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares continuarão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Sargentos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015519461

DECRETO Nº 25.822, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga Cedência de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Capitão da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094659, EMANOEL LOURENÇO DO NASCIMENTO para exercer função de natureza policial-militar, junto à Assessoria Militar do Ministério Público do Estado de Rondônia, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, no policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis ao seu Posto.

Art. 2º O Oficial continuará agregado ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, em concordância ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Capitão encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015520992

DECRETO Nº 25.823, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga Cedência de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Segundo Tenente da Polícia Militar, Registro Estatístico 100050108, NERIVALDO SOUZA DA SILVA para exercer função de natureza policial-militar, junto à Assessoria Militar do Ministério Público do Estado de Rondônia, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, no policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis ao seu Posto.

Art. 2º O Oficial continuará agregado ao Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOAPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, em concordância ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Tenente encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015521178

DECRETO Nº 25.824, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga Cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar, junto à Assessoria Militar do Ministério Público do Estado de Rondônia, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

I - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067541, CHRISTIANO MENDES CHAGAS; e

II - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100082299, KATIELLE PEREIRA MARTINS DA SILVA.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º Os Praças permanecerão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, conforme o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares continuam no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, em consonância ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Sargentos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015523577

DECRETO Nº 25.825, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga Cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar, junto à Assessoria Militar do Ministério Público do Estado de Rondônia, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

- I - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100093931, ANELEH GUARIM DOS SANTOS;
- II - Caboda Polícia Militar, Registro Estatístico 100094131, FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA;
- III - Caboda Polícia Militar, Registro Estatístico 100094156, GEILSON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR;
- IV - Caboda Polícia Militar, Registro Estatístico 100094353, LUIS CARLOS DOS SANTOS;
- V - Caboda Polícia Militar, Registro Estatístico 100091517, CLEISON SOUZA DA COSTA; e
- VI - Soldado da Polícia Militar, Registro Estatístico 100096500, CLEIDSON COSTA DA CRUZ.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º Os Praças permanecerão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, conforme o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares continuarão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, em consonância ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Praças encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015523639

DECRETO Nº 25.826, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga Cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar, junto à Assessoria Militar do Ministério Público do Estado de Rondônia, atuando nos Grupos de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

- I - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069410, JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA;
- II - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100090168, ALEXANDRE JOSÉ DE GÓES;
- III - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100085395, FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO;
- IV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100085648, JOSÉ SANDRO FERREIRA NEVES; e
- V - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070653, ROGÉRIO BARROSO MARTINS DOS ANJOS.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º Os Praças permanecerão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, conforme o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares continuarão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, em consonância ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Sargentos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

DECRETO N° 25.827, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga Cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar, junto à Assessoria Militar do Ministério Público do Estado de Rondônia, atuando no Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei n° 4.302, de 25 de junho de 2018:

I - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092652, MARCÍLIO JOSE DA SILVA; e

II - Caboda Polícia Militar, Registro Estatístico 100092835, TIAGO NOGUEIRA LEITE.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º Os Praças permanecerão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, conforme o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei n° 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares continuarão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, em consonância ao estabelecido no art. 2º da Lei n° 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Cabos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei n° 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015528521

DECRETO N° 25.817, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Demite servidor do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica demitido o servidor GUILHERME VLÁXIO DA PENHA, agente de polícia, 3ª Classe, matrícula n° 300059881, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, incurso nas sanções do § 2º do art. 170 da Lei Complementar n° 68, de 9 de dezembro de 1992, combinado com o inciso II do artigo 52 da Lei Complementar n° 76, de 6 de julho de 1993.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** observou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do relatório conclusivo, junto ao Processo Administrativo Disciplinar - PAD n° 002/2017-3ºCPPAD/COR/PC/RO, de 20 de julho de 2017, oriundo da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, bem como o Parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE n° 197/2019/PGE-PCDS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015568357

DECRETO N° 25.819, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera dispositivo do Decreto n° 24.639 de 30 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º O § 1º do art. 27 do Decreto n° 24.639, de 30 de dezembro de 2019, que "Regulamenta o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo no Estado de Rondônia e dá outras providências.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27....."

§ 1º A abertura dos prazos para a emissão do Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira Municipal, dar-se-á por meio de Portaria da SEAS, sendo realizada 1 (uma) prestação de contas anual, referente ao ano de competência.

....."(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015672188

DECRETO N° 25.804, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Exonera Estagiário de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerado o estagiário JOÃO VITOR SAMPAIO BARBOSA, do Quadro de Estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a contar de 24 de novembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos referentes à data de exoneração do estagiário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015779833

DECRETO Nº 25.805, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Torna sem efeito nomeações de Estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, constantes no Decreto nº 25.511, de 27 de outubro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Torna sem efeito as nomeações de Estagiários de Direito, do município de Porto Velho, abaixo relacionados, ao Quadro de Estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, constantes nos incisos II, III, IV, V, VI, IX, XI e XII do art. 1º do Decreto nº 25.511, de 27 de outubro de 2020:

I - Lucas Melo de Souza;

II - Ana Kerolaine Silva Maia;

III - Inara Cerqueira Agra;

IV - Rosa Maria Batista César;

V - Joice Muriel Ribeiro;

VI - Nayara Kemelly Ribeiro de Sene;

VII - Dhandara França Hotong Siqueira; e

VIII - Tailane Barbosa da Costa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015780236

DECRETO Nº 25.806, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Nomeia Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados para comporem o Quadro de Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, os candidatos, abaixo relacionados, conforme fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como nas Leis Complementares Estadual nº 328, de 12 de dezembro de 2005 e nº 620, de 20 de junho de 2011, assim como nos termos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 19/2019/PGE-CORREG, considerando os termos do Memorando nº 9/2021/PGE-CORREG, constante do Processo SEI nº 0020.502612/2020-56, e em conformidade com o estabelecido no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.:

I - Sthefany Santana da Fonseca Salomão, Direito, Porto Velho, a contar de 18 de dezembro de 2020;

II - Ericka Adelayde Lopes Sobrinho, Direito, Porto Velho, desde 21 de dezembro de 2020;

III - Lorrana Souza Santos, Direito, Porto Velho, a datar de 28 de dezembro de 2020;

IV - Ana Raquel Dias dos Santos, Direito, Porto Velho, a contar de 28 de dezembro de 2020; e

V - Marcelo Alt Dotti, Direito, Porto Velho, desde 21 de janeiro de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos referentes à data de nomeação de cada candidato.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015782264

DECRETO Nº 25.789, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga cedência e reverte Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094657, DEIVSSON SOUZA BISPO para exercer função de natureza policial-militar, junto à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º a 4 de janeiro de 2021, em conformidade com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, no policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis ao seu Posto.

Art. 2º O Oficial continuará agregado ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Policial Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, em

concordância ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Major encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Fica o Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094657, DEIVSSON SOUZA BISPO revertido ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOPM, a contar de 5 de janeiro de 2021, por haver cessado o motivo que determinou sua cedência junto à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, nos termos do art. 82 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 6º Policial Militar ficará classificado na Coordenadoria de Pessoal da Polícia Militar, desde a data de sua reversão, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015782910

DECRETO Nº 25.828, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos do Decreto nº 20.786, de 25 de abril de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso II do art. 10 do Decreto nº 20.786, de 25 de abril de 2016, que "Institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10.

II - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, confidencial ou estratégica de que tenha tomado conhecimento, em razão do cargo ou função que ocupa, não tornada pública pelo órgão ou entidade onde exerce suas funções;

....."

Art. 2º Acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 14 do Decreto nº 20.786, de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 14.

VII - recomendar a aplicação de sanções, incluindo demissão, e sugerir a exoneração nos casos de cargos de direção, chefia, e assessoramento e agentes públicos da alta administração; e

VIII - sugerir diretrizes de aprimoramento da ética no setor público."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015783161

DECRETO Nº 25.814, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga Cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro nas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência da Terceira Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100065282, CÉLIA MARIA SOUZA DE LEMOS para exercer função de natureza policial-militar na Superintendência Estadual Rondônia da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - SERO/ABIN/GSI/PR, com ônus para o Órgão de destino, mediante reembolso mensal do Órgão cessionário ao Órgão cedente, ficando este último responsável pelo pagamento da remuneração e encargos previdenciários relativo ao cargo efetivo ocupado pelo referido servidor, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, de acordo com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. A Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, além de concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º A Policial Militar permanecerá agregada ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º A Praça continuará no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º A Sargento encontra-se-á adida à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015808665

DECRETO Nº 25.809, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispensa, a pedido, o Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia, da designação

junto à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensado, a pedido, o Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092975, JEFERSON LEANDRO CORREIA MACHADO da designação junto à Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, a contar de 30 de dezembro de 2020, nos termos do inciso I do § 2º do art. 5º do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Cessou a prorrogação, a pedido, da disponibilização à DFNSP, do Policial Militar, constante no art. 1º do Decreto nº 25.229, de 23 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 142, de 23 de julho de 2020, a partir da data da dispensa.

Art. 2º Ficará determinado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote os procedimentos referentes à inclusão do Oficial, conforme dispõe o inciso II do § 2º do art. 5º do Decreto nº 8.134, de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a contar de 30 de dezembro de 2020. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015809710

DECRETO Nº 25.793, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga cedências de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Oficiais da Polícia Militar, abaixo relacionados, para exercerem funções de interesse policial-militar, junto à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 2 de setembro a 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 consonante com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000:

I - Tenente-Coronel da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092971, BRUNO RANCONI BEZERRA; e

II - Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092997, RACHID DINIZ FERREIRA SALLÉ.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com seus Postos.

Art. 2º Os Oficiais da Polícia Militar ficarão agregados ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Oficiais encontrar-se-ão adidos à Coordenadoria de Pessoal, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o § 1º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 2 de setembro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015835897

DECRETO Nº 25.796, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga cedências de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Oficiais da Polícia Militar, abaixo relacionados, para exercerem funções de interesse policial-militar, junto à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 consonante com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000:

I - Tenente-Coronel da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092971, BRUNO RANCONI BEZERRA; e

II - Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092997, RACHID DINIZ FERREIRA SALLÉ.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com seus Postos.

Art. 2º Os Oficiais da Polícia Militar ficarão agregados ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o período de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Oficiais encontrar-se-ão adidos à Coordenadoria de Pessoal, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o § 1º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos financeiros e administrativos, a datar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015837688

DECRETO N° 25.794, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga cedências de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1° Ficam prorrogadas as cedências dos Praças da Polícia Militar, abaixo relacionados, para exercerem funções de interesse policial-militar, junto à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 2 de setembro a 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o art. 46 da Lei n° 4.302, de 25 de junho de 2018 consonante com o inciso I do art. 1° da Lei Complementar n° 237, de 20 de dezembro de 2000:

- I - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100080522, EZEQUIAS AGUIAR DE ASSIS;
- II - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091360, CLAUDIONOR VIEIRA GAUDINO;
- III - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069941, LUCIANO SILVA DE SOUZA;
- IV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070287, RENER DE OLVEIRA MICHALSKI;
- V - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067905, GEORJEAN DE ARAÚJO OJEDA;
- VI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071906, FLAVEMAR SANTOS DE SOUZA; e
- VII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100076097, FRANCISCO FEITOSA DE ALENCAR JUNIOR.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2° Os Praças da Polícia Militar ficarão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1° do art. 79 do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3° Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o período de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2° da Lei n° 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4° Os Sargentos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei n° 09-A, de 1982, combinado com o § 2° do art. 45 da Lei n° 4.302, de 2018.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos financeiros e administrativos, a datar de 2 de setembro de 2020.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015838838

DECRETO N° 25.797, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga cedências de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1° Ficam prorrogadas as cedências dos Praças da Polícia Militar, abaixo relacionados, para exercerem funções de interesse policial-militar, junto à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o art. 46 da Lei n° 4.302, de 25 de junho de 2018 consonante com o inciso I do art. 1° da Lei Complementar n° 237, de 20 de dezembro de 2000:

- I - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100080522, EZEQUIAS AGUIAR DE ASSIS;
- II - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091360, CLAUDIONOR VIEIRA GAUDINO;
- III - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069941, LUCIANO SILVA DE SOUZA;
- IV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070287, RENER DE OLVEIRA MICHALSKI;
- V - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067905, GEORJEAN DE ARAÚJO OJEDA;
- VI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071906, FLAVEMAR SANTOS DE SOUZA; e
- VII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100076097, FRANCISCO FEITOSA DE ALENCAR JUNIOR.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2° Os Praças ficarão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1° do art. 79 do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3° Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o período de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2° da Lei n° 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4° Os Sargentos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei n° 09-A, de 1982, combinado com o § 2° do art. 45 da Lei n° 4.302, de 2018.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos financeiros e administrativos, a datar de 1° de janeiro de 2021.
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015839577

DECRETO Nº 25.795, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga cedências de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Praças da Polícia Militar, abaixo relacionados, para exercerem funções de interesse policial-militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 2 de setembro a 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 consoante com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000:

- I - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089335, ROBSON QUEIROZ DE SOUZA;
- II - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091628, DANIEL SOUZA SILVA;
- III - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092654, MAGNO SILVA ANDRADE;
- IV - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089946, ANTÔNIO MARCOS PAULA PIMENTEL;
- V - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094310, KEYDER ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOIS;
- VI - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100093905, ALEXANDRE RAMOS CUELLAR; e
- VII - Soldado da Polícia Militar, Registro Estatístico 100095349, GEAN CARLOS RODRIGUES.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º Os Praças da Polícia Militar ficarão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Praças encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos financeiros e administrativos, a datar de 2 de setembro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015841662

DECRETO Nº 25.798, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga cedências de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Praças da Polícia Militar, abaixo relacionados, para exercerem funções de interesse policial-militar na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 consoante com o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000:

- I - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089335, ROBSON QUEIROZ DE SOUZA;
- II - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091628, DANIEL SOUZA SILVA;
- III - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092654, MAGNO SILVA ANDRADE;
- IV - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089946, ANTÔNIO MARCOS PAULA PIMENTEL;
- V - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094310, KEYDER ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOIS;
- VI - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100093905, ALEXANDRE RAMOS CUELLAR; e
- VII - Soldado da Polícia Militar, Registro Estatístico 100095349, GEAN CARLOS RODRIGUES.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º Os Praças da Polícia Militar ficarão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Praças encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos financeiros e administrativos, a datar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015842602

DECRETO Nº 25.801, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Exonera Estagiária de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerada a estagiária SAINARA BRAGA OLIVEIRA ASSIS COUTINHO, do Quadro de Estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a partir de 7 de março de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015851281

DECRETO Nº 25.810, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Nomeia candidatos aprovados em Concurso Público da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos constantes do Anexo Único, para ocuparem cargos efetivos, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do estado de Rondônia, aprovados no Concurso Público da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, realizado pela Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, regido pelo Edital nº 242/GCP/SEGEP, de 17 de outubro de 2017, homologado pelo Edital nº 052/GCP/SEGEP, de 14 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 50, de 16 de março de 2018, conforme os termos do Processo Administrativo nº 01-1301.000321/2016, em conformidade com o quantitativo de vagas previsto na Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, concomitante com a Lei nº 3.178, de 11 de setembro de 2013, considerando os termos constantes no Processo SEI nº 0030.065910/2018-18, e em consonância com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º No ato da posse, os candidatos nomeados deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade;
- IV - Cédula de Identidade;
- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- VI - Título de Eleitor;
- VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser Ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;
- IX - Declaração de Imposto de Renda ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- X - Certificado de Reservista;
- XI - declaração dos candidatos se ocupam ou não cargo público ou aposentadoria dele decorrente, e, em hipótese positiva, deverão apresentar também, Certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, a escolaridade exigida para o exercício dele, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a Unidade Administrativa em que exercem suas funções;
- XII - Comprovante de Escolaridade, de acordo com o Edital nº 242/GCP/SEGEP, de 17 de outubro de 2017, com o devido reconhecimento por Órgão Oficial;
- XIII - Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;
- XIV - Certidão Negativa, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- XV - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEP;
- XVI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- XVII - comprovante de Residência;
- XVIII - 1 (uma) fotografia 3x4;
- XIX - Certidões Negativas expedidas pelo cartório de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência dos candidatos no estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenham residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- XX - Certidão Negativa da Justiça Federal, dos últimos 5 (cinco) anos;
- XXI - declaração dos candidatos informando sobre a existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figure como indiciados ou parte, sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes;
- XXII - declaração dos candidatos quanto à existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do serviço público, com firma reconhecida, sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes; e
- XXIII - Registro no Conselho de Classe equivalente, exceto para os cargos cuja legislação não exija.

Art. 3º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação dos candidatos, caso não apresentem os documentos constantes do art. 2º deste Ato Normativo ou se tomarem posse e não entrarem em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a administração proceder à nomeação dos aprovados seguindo, rigorosamente, a ordem de classificação obtida no certame.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

CARGO: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS (AC)

Inscrição	Nome	Cargo	Nota Final	Classificação
-----------	------	-------	------------	---------------

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/8114>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 11/02/2021, às 19:14

839015910	Renata De Souza e Sá	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	120	54°
839015817	Victor Hideo Nita	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	120	55°

Protocolo 0015853258

DECRETO N° 25.813, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Transfere Oficial da Polícia Militar para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1° Fica o Major da Polícia Militar, Registro Estatístico 100050586, HIPOLINÁRIO CHAVES VACA transferido para o Quadro Especial do Militares do Estado de Rondônia - QEPM, e dispensado das funções inerentes ao Quadro de Oficial da Administração da Polícia Militar -QOAPM, até a publicação do Ato Concessório da Reserva Remunerada por estar em processo de Reserva Remunerada, a pedido, conforme os Autos do Processo de Reserva Remunerada n° 0021.513659/2020-35, bem como a Análise do Departamento de Inativos e Pensionistas n° 179/2020/PM-CP6, em consonância com o art. 10 da Lei n° 3.514, de 5 de fevereiro de 2015 e o inciso I do art. 92 do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2° Fica determinado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote as demais medidas administrativas relacionadas à presente Reserva Remunerada.

Art. 3° Delega-se à Coordenadoria de Pessoal a competência para escrituração e controle de alterações do Policial Militar transferido para o Quadro Especial, de acordo com art. 12 da Lei n° 3.514, de 2015.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015862786

DECRETO N° 25.800, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Inclui Oficiais Bombeiros Militares, no Quadro Efetivo de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1° Ficam incluídos no Quadro Efetivo de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, os Oficiais Bombeiros Militares, constantes do Anexo Único, aprovados no Concurso Público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, regido pelo Edital n° 061/GDRH/SEARH, de 20 de maio de 2014, homologado através do Edital n° 246/2020/SEGEP-GCP, de 28 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição n° 252, de 29 de dezembro de 2020.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 28 de dezembro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO**Cargo: OFICIAL BM (QOBM)**

Inscrição	Candidatos	Classificação CFOBM	Nota Final	Resultado CFOBM
330.713-1	ELVIS MARINHO DONADON BATISTA	36°	9,056	Aprovado
330.989-4	GRAZIELE AZEVEDO DA SILVA	39°	8,936	Aprovado
338.134-0	VIVIANI APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA	41°	8,517	Aprovado

Protocolo 0015895863

DECRETO N° 25.803, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Exonera Estagiária de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1° Fica exonerada a estagiária THALYTA CAROLINY DA SILVA NINA, do Quadro de Estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a contar de 19 de janeiro de 2021.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos referentes à data de exoneração da estagiária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015905401

DECRETO N° 25.812, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 2.239.250,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do § 1° do artigo 8° da Lei n° 4.938, de 30 de dezembro de 2020,

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/8114>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 11/02/2021, às 19:14

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 2.239.250,00 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I, nos valores especificados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			699.250,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	334214	0100	699.250,00
	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON			1.525.000,00
19.023.20.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	0240	525.000,00
19.023.20.609.2096.1276	ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE	449052	0240	1.000.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			15.000,00
27.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	15.000,00
TOTAL				R\$ 2.239.250,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			699.250,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339014	0100	699.250,00
	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON			1.525.000,00
19.023.20.609.2096.2631	CONSOLIDAR AS AÇÕES DE INSPEÇÃO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	319004	0240	1.000.000,00
		319013	0240	200.000,00
		339046	0240	242.000,00
		339049	0240	65.000,00
		339093	0240	18.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			15.000,00
27.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	0100	15.000,00
TOTAL				R\$ 2.239.250,00

Protocolo 0015923495

DECRETO Nº 25.811, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Extraordinário por Anulação, até o valor de R\$ 100.000,00, e cria Ação na Unidade

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/8114>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 11/02/2021, às 19:14

Orçamentária Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do § 3º do artigo 167 da Constituição Federal, bem como do inciso III do artigo 41 combinado com o artigo 44, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Extraordinário por Anulação, até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo II, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020" e o Decreto Legislativo nº 1.152, de 20 de março de 2020, que "Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Rondônia, encaminhada por meio da Mensagem nº 41, de 20 de março de 2020.", bem como o Decreto nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021, o qual reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior, decorrerá de anulação parcial da dotação orçamentária, indicada no Anexo I, no valor especificado, cujo recurso será aportado para ações de enfrentamento à covid-19 e à mitigação de seus efeitos financeiros, com o fito de custear despesas com a realização de inspeção técnico-sanitária, dada a finalidade de monitoramento e avaliação do Plano de Contingência em razão da pandemia pelo coronavírus, em hospitais e nos serviços de Terapia Renal Substitutivas - TRS no Estado; realização de visita técnica às Vigilâncias Epidemiológicas Municipais para apoio no preenchimento do banco de dados, a fim de minimizar as inconsistências no lançamento das fichas do coronavírus - covid-19; aquisição de insumos de coleta e processamento; aquisição de insumos de coleta e processamento de amostras biológicas covid-19 (Swab, Tubo Cônico, entre outros); aquisição de insumos de utilização nas barreiras sanitárias (formulários de cadastro de viajantes) e custeio de alimentação dos voluntários e pessoal que estão trabalhando integralmente nas ações de combate à covid-19.

Art. 2º Cria no Orçamento Anual do exercício de 2021, Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020 e no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, a Ação 1455 - EXECUTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE REFERENTES À CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS - COVID-19, inserida no Programa 2023 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE, com detalhamento no Anexo III.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA			100.000,00
17.034.10.305.2023.2263	EXECUTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	339014	0209	100.000,00
			TOTAL	R\$ 100.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA			100.000,00
17.034.10.305.2023.1455	EXECUTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE REFERENTES À CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).	339014	0209	50.000,00
		339030	0209	30.000,00
		339039	0209	20.000,00
			TOTAL	R\$ 100.000,00

ANEXO III

Cria Ação na Lei Orçamentária Anual - Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020 e no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023 - Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019.

Unidade Orçamentária: 17.034 - AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA.

PROGRAMA 2023 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

AÇÃO 1455 - EXECUTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE REFERENTES À CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS - COVID-19.

Finalidade: Promover ações de Vigilância em Saúde no combate ao coronavírus - covid-19.

Modo de Execução: Realização de atividades de combate ao coronavírus - covid-19.

Função: 10 - Saúde.

Sub-Função: 305 - Vigilância Epidemiológica.

Forma de implementação: Direta.

Esfera: Seguridade.
Descrição do Produto: Ações de Vigilância em Saúde executadas no combate ao coronavírus - covid-19.
Unidade de Medida: Porcentagem.
Produto da ação em relação a Meta Física : Não Acumulativo.

Protocolo 0015926849

DECRETO Nº 25.802, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Exonera Estagiário de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerado o estagiário JHOVER VIEGAS ASEVEDO DOS SANTOS, do Quadro de Estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a contar de 18 de janeiro de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos referentes à data de exoneração do estagiário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015931826

DECRETO Nº 25.807, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Nomeia candidata aprovada em concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada a candidata ALINNE ASSIS DE OZEDA, para ocupar cargo efetivo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, de Analista da Procuradoria - Relações Públicas, inscrição nº 618004038, classificação 6ª, aprovada no Concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, regido pelo Edital nº 01/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 2783, de 16 de setembro de 2015, homologado pelo DOE nº 114, de 23 de junho de 2016, e de acordo com o quantitativo de vagas previsto na Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, bem como os Editais de Ampliação de Vagas nº 004/2017, propalado no DOE nº 128, de 11 de julho de 2017, nº 008/2017, externado no DOE nº 21, de 1º de fevereiro de 2018, retificado pelo Edital nº 011/2018, exposto no DOE nº 51, de 19 de março de 2018 e no Edital nº 021/2018, e divulgado no DOE nº 189, de 16 de outubro de 2018, bem como considerando os termos contidos nos Autos do Processo SEI nº 0020.023849/2021-56, e em conformidade com o estabelecido no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º No ato da posse, a candidata nomeada deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e 1 (uma) fotocópia;
- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
- III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
- IV - Cédula de Identidade, original e 1 (uma) fotocópia autenticada em Cartório;
- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF, original e 1 (uma) fotocópia;
- VI - Título de Eleitor, original e 1 (uma) fotocópia;
- VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser **Ticket** de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, 1 (uma) fotocópia;
- VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP (se a candidata nomeada não for cadastrada, deverá apresentar Declaração de não cadastrada), original e 1 (uma) fotocópia;
- IX - Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Bens, original e 1 (uma) fotocópia;
- X - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada, 1 (uma) fotocópia;
- XI - declaração da candidata se ocupa ou não cargo público, com firma reconhecida, e, caso ocupe, deverá apresentar, também, Certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, a escolaridade exigida para o exercício dele, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a Unidade Administrativa em que exerce suas funções, 1 (uma) via original;
- XII - Diploma de conclusão de nível médio ou superior, devidamente registrado, dependendo do cargo almejado, fornecido por Instituição de Ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC e comprovado por meio de apresentação de original e 1 (uma) fotocópia do respectivo documento, para o Posto pretendido;
- XIII - Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, 1 (uma) via;
- XIV - declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer Órgão Público ou Entidade da esfera Federal, Estadual ou Municipal, 1 (uma) via original;
- XV - Certidão Negativa, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, 1 (uma) via;
- XVI - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEP, original e 1 (uma) fotocópia;
- XVII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, original e 1 (uma) fotocópia;
- XVIII - comprovante de residência, original e 1 (uma) fotocópia;
- XIX - comprovante de conta corrente do Banco do Brasil (Pessoa Física), caso possua, 1 (uma) fotocópia;
- XX - 1 (uma) fotografia 3x4;
- XXI - Certidão dos Cartórios de Distribuição Criminal das Justiças Federal e Estadual, das Comarcas e Sessões Judiciárias das localidades em que a candidata tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 1 (uma) via;
- XXII - Certidão Negativa expedida pelos Cartórios de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência da candidata do estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 1 (uma) via;
- XXIII - declaração da candidata informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que

figure como indiciada ou parte, com firma reconhecida, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes, 1 (uma) via original;

XXIV - Certidão de Exercício com declaração positiva ou negativa de aplicação de penalidade, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, na hipótese de a candidata ser ocupante ou ter ocupado cargo público no âmbito das Administrações Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes, original e 1 (uma) fotocópia;

XXV - Carteira de Classe e inscrição regular no respectivo Conselho, autenticada em cartório, 1 (uma) via;

XXVI - Certidão comprobatória de não possuir condenação em Órgão de classe, em relação ao exercício profissional, 1 (uma) original e 1 (uma) fotocópia; e

XXVII - caso o nome da candidata tenha sofrido alterações, ela deverá declarar a mudança ocorrida, devendo ser comprovada através do documento oficial, 1 (uma) original.

Art. 3º A posse da candidata efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação, caso a candidata não apresente os documentos constantes do art. 2º deste Ato Normativo ou se tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Procuradoria-Geral do Estado proceder à nomeação de candidatos, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015956785

DECRETO Nº 25.799, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Reverte Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 1000062424, ALEX MARCOS DA SILVA revertido ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, a contar de 1º de janeiro 2021, por haver cessado o motivo que determinou sua cedência junto à Assessoria Militar da Prefeitura de Ji-Paraná, em conformidade com o art. 82 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 2º O Praça encontrar-se-á classificado no 2º Batalhão de Polícia Militar, no município de Cacoal - 2º BPM, desde a data de sua reversão, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015976215

DECRETO Nº 25.820, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera dispositivo do Decreto nº 25.053, de 15 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O **caput** do art. 7º do Decreto nº 25.053, de 15 de maio de 2020, que "Regulamenta o Programa Estadual de Transferência de Renda Temporária denominado AmpaRO, que visa mitigar os efeitos sociais e econômicos causados pela situação de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado de Rondônia, autorizado pela Lei nº 4.760, de 11 de maio de 2020.", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º Serão pagas aos beneficiários devidamente habilitados, 6 (seis) parcelas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, em forma de pecúnia, disponibilizado diretamente ao beneficiário, por meio de conta em Instituição Financeira, sendo permitido o pagamento de meses retroativos.

.....
....."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social

Protocolo 0016145720

DECRETO Nº 25.815, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga Cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 1000058942, RENÊ MARQUES DOS SANTOS para exercer função de natureza policial-militar, junto à Assessoria Militar da Prefeitura do município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, grandes eventos, compor comissões e

instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º Praça permanecerá agregado ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, conforme o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Policial Militar continuará no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, em concordância ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral, para efeitos de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, concordante ao § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, 25 de junho de 2018..

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0016148565

DECRETO Nº 25.816, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga Cedências de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar, junto à Assessoria Militar da Prefeitura do município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de destino, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

I - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092875, VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO; e

II - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092370, FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA DE OLIVEIRA.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, grandes eventos e compor comissões, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º Os Praças permanecerão agregados ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, conforme o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, 9 de março de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares continuarão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de suas cedências, em concordância ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Praças encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeitos de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, concordante ao § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, 25 de junho de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0016148600

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Decreto nº 25.731, de 25 de janeiro de 2021, que "Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.",

ONDE SE LÊ:

"Art. 1º Fica a Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092584, KARLA GIANNINA GALVÃO FERNANDES LIMA cedida para exercer função de interesse policial-militar junto à Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, com ônus para o Órgão de destino, **no período de 11 de janeiro a 31 de dezembro de 2021**, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000. "

LEIA-SE:

"Art. 1º Fica a Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092584, KARLA GIANNINA GALVÃO FERNANDES LIMA cedida para exercer função de interesse policial-militar junto à Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, com ônus para o Órgão de destino, **no período de 25 de janeiro a 31 de dezembro de 2021**, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000."

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0016039666